



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601385-32.2026.6.21.0000

Requerente: RAMON LADVIG RODRIGUES

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

Meritíssimo Relator,

Trata-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, formalizado pelo DEMOCRATA em favor de RAMON LADVIG RODRIGUES, para concorrer nas Eleições Gerais de 2026, no Estado do Rio Grande do Sul, com autodeclaração de cor parda.

No formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (ID 46267076), o requerente declarou-se de cor parda, informação divergente da autodeclaração prestada em pedido de registro anterior — cor branca, em 2024.

Em seguida, a Secretaria Eleitoral o intimou (ID 46272202), com fundamento no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestasse sobre a alteração da autodeclaração racial. No entanto, **o prazo transcorreu sem manifestação**, conforme certidão (ID 46283476).

Em razão do decurso do prazo, a Justiça Eleitoral procedeu ao ajuste da informação no Sistema de Candidaturas (Cand), nos termos do art. 24, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 46283477).

Nesse contexto, sobreveio a intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 46283478), nos termos do art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para acompanhamento das declarações e adoção, se for o caso, de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas e à apuração de eventuais ilícitos.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

A destinação de recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras integra o rol de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento do racismo estrutural na sociedade brasileira. Ao apreciar a Consulta nº 060030647, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral consignou:

O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo **está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra.** (TSE, Consulta nº 060030647, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: 05/10/2020 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No plano infraconstitucional, a definição de população negra opera pela via da autodeclaração, nos termos do art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial):

IV - população negra: **o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga; (g. n.)

No caso em exame, o requerente, formalmente intimado a manifestar-se sobre a alteração da autodeclaração racial, deixou transcorrer o prazo em silêncio, hipótese à qual o art. 24, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 associa duas consequências que operam de plano: o **ajuste do dado para refletir o registro anterior** e a **vedação de repasse à candidatura de recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas**.

A reversão administrativa da declaração racial, entretanto, não exaure o interesse da atuação ministerial. Assim, esta Procuradoria comunica que **instaurará Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) próprio**, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Portaria PGE nº 1/2019¹, para acompanhamento do caso e colheita dos elementos que se venham a mostrar necessários — inclusive quanto à

¹Art. 58 da Portaria PGE nº 1/2019: O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à proposição de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual efetivação de repasses de recursos públicos reservados a candidaturas de pessoas negras à campanha do requerente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela ciência das declarações prestadas e do respectivo processamento, com reserva expressa quanto ao acompanhamento dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas e à apuração de eventuais ilícitos, na forma do art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, esclarecendo, ainda, que o presente feito será acompanhado em **Procedimento Preparatório Eleitoral** próprio, para eventual ajuizamento da representação a que se refere o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC